

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003883/2004-46
Recurso nº 161.367 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.239 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s) : 2002
Recorrente ELINE LIRA DE SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

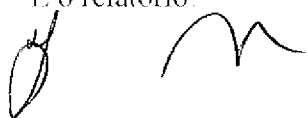
Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 42/45, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/05/2007, consoante o AR Aviso de Recebimento -- de fl. 47.

À vista disso, foi protocolizado, em 21/06/2007, recurso voluntário de fls. 48, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte, não concordando com a decisão exarada, assevera ser portadora de moléstia grave, conforme certidão nº 077/2004, expedida pela Polícia Civil de Pernambuco. Esclarece, ainda, que o laudo médico será enviado pela junta médica do Estado, sendo encaminhado tão logo o receba.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e, ainda, presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte se insurge contra a decisão de 1ª instância que não considerou os rendimentos auferidos como isentos.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

“Art. 39 Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

()

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

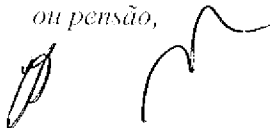
XXXIII - os proventos de ***aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas ***por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada***, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º),

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos ***XXXI e XXXIII***, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante ***laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos ***XXXI e XXXIII*** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão,



III - da data em que a doença foi contrada, quando identificada no laudo pericial

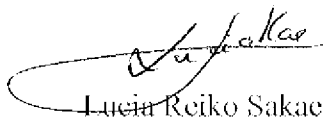
*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**”(g.n)*

Na decisão de 1ª instância, não se atestou a isenção, uma vez que no laudo médico oficial apresentado, de fl. 40, emitido em 21/01/2004, foi declarado que a contribuinte era portadora de cardiopatia grave e que o parecer retroagia à data de 21/11/2003, razão da não aceitação.

No recurso, a contribuinte apresenta os mesmos documentos, apesar de informar que não logo recebesse um laudo que atendesse as condições o apresentaria.

Não se encontrando nos autos laudo pericial fornecido pelos órgãos federal, estadual ou municipal, não há como se acatar a isenção, ressalvando-se que, antes mesmo da decisão de 1ª instância, já havia sido solicitada diligência para que a contribuinte apresentasse tal documento (fl. 35/36), o que não se concretizou.

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Lucia Reiko Sakae
